



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.254 - SP (2016/0011366-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MP. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta, qual seja, recurso em sentido estrito.

2. Ordem concedida para cassar o *decisum* recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.254 - SP (2016/0011366-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA, em face de decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o pedido liminar nos autos do mandado de segurança originário.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 (porte de arma de fogo com numeração raspada). O Juiz de primeiro grau deferiu liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito e mandado de segurança com pedido liminar para que se concedesse efeito suspensivo ao recurso, restabelecendo a prisão cautelar do acusado. O Tribunal de origem deferiu o pedido liminar e restabeleceu a prisão do réu, provisoriamente convertida em preventiva (fls. 25/27).

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, a falta de fundamentação da decisão que determinou a custódia cautelar. Requer, pois, o restabelecimento da liberdade provisória concedida pelo juízo de primeiro grau.

A liminar foi **deferida**, pela Presidência, "para determinar, até o julgamento final do presente *writ*, o restabelecimento da decisão proferida pelo juízo de primeira instância, que concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de fiança" (fl. 73).

Foram prestadas informações às fls. 84/130.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 81/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.254 - SP (2016/0011366-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MP. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RSE. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta, qual seja, recurso em sentido estrito.

2. Ordem concedida para cassar o *decisum* recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto do presente *mandamus* aborda a análise sobre a impropriedade em se ajuizar mandado de segurança para se obter efeito suspensivo no recurso em sentido estrito ministerial, interposto contra *decisum* que deferiu a liberdade provisória ao paciente.

Na espécie, tem-se quadro de patente violação do direito de liberdade de locomoção. Explica-se: no sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irresignação interposta.

In casu, graças ao *decisum* impugnado, determinou-se a segregação do paciente em razão da atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal peculiaridade - recurso em sentido estrito.

Sobre a temática, confira-se a compreensão desta Corte:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (SEIS VEZES) E FORMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA QUADRILHA ARMADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Consoante entendimento manifestado por esta Corte Superior de Justiça, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão revogatória de custódia cautelar.

2. O corréu que se encontra na mesma situação fático-processual faz jus à extensão dos efeitos do *decisum* liberatório, nos termos o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. *Habeas corpus* concedido para, cassando a liminar proferida nos autos do MS n.º 201100790248, restabelecer a decisão de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do Paciente, com extensão dos efeitos ao Corréu RAPHAEL DE SOUZA SILVA, nos termos da liminar já deferida pela Presidência desta Corte."

(HC 229.982/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

"EXECUÇÃO PENAL HC. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - MANDADO DE SEGURANÇA MINISTERIAL VISANDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Apesar de ser admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos autorizadores.

2- O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revoga prisão preventiva.

3- Pedido não conhecido. Ordem concedida de ofício ratificando liminar, para cassar definitivamente a decisão impugnada, restabelecendo os efeitos do *decisum* singular que concedeu a prisão domiciliar ante a inexistência local de casa de albergado."

(HC 120.692/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

Por mais que remoto o precedente, o Pretório Excelso já teve oportunidade de assentar no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA A ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É ADMITIDO CONTRA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TODAVIA, NÃO HÁ O QUE JUSTIFIQUE A LIMINAR EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA, COM O FIM DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ÀQUELE RECURSO. ORDEM CONCEDIDA."

(HC 66240, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 07/06/1988, DJ 24-06-1988 PP-16115 EMENT VOL-01507-02 PP-00330)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o *decisum* recorrido, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança, nos autos do Processo n.º 0011167-30.2015.8.26.0635.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0011366-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01116730201580635 1116730201580635

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.